



LEI Nº 031/84

Institui o Código Tributário do Município de Governador Celso Ramos.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, senhor Neri Luz de Azevedo, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Artigo 1º O Sistema Tributário do Município de é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais

específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria.

Artigo 3º É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio serviços dos partidos políticos e de instituições de educação

ou de de assistência social;

§ 1º - O disposto na alínea “a” do inciso II, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionados e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando, a limitação for determinada pela própria lei Municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum no caso de ser ela o poder concedente.

§ 3º O disposto na alínea “c” do inciso II, alcança apenas, o patrimônio e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais e é subordinada à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;
- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

TÍTULO I

Impostos

Capítulo I

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Fato Gerador

Artigo 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido em Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existem, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, constituídos ou mantidos pelo Poder Público;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se urbanas às áreas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, a indústria ou o comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II

Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Artigo 5º São isentos dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada e com estatuto, quando utilizado, efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Seção III Das Alíquotas

Artigo 6º A alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de terreno com edificação.

Seção IV Cálculo de Imposto

Artigo 7º A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Artigo 8º O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isolamento, na apuração do valor venal.

Artigo 9º Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I - planta de valores dos terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III - fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado da edificação.

Artigo 10 Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará, anualmente, os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebida pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

§ Único - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Seção V

Lançamento

Artigo 12 O lançamento do imposto será feito de ofício, anualmente, até o último dia de junho de cada exercício, com base na situação fática e jurídica existentes ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes mediante aviso colocado à sua disposição na Prefeitura Municipal ou por editais afixados na Prefeitura Municipal, ou ainda pela entrega no seu domicílio fiscal.

Artigo 12 O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese do condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados uma a uma em nome de seus proprietários, condôminos, considerada também, a respectiva quota ideal do terreno.

Artigo 13 O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VI

Arrecadação

Artigo 14 A arrecadação do imposto far-se-á em até 2 (duas) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre março e novembro.

Artigo 15 Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento da primeira parcela do imposto fixando por decreto um novo prazo.

Artigo 16 O contribuinte incurso em multa, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Artigo 17 Não será permitido pagar uma parcela sem prova de pagamento das vencidas.

Seção VII
Contribuinte

Artigo 18 É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

CAPÍTULO II
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I
Incidência

Artigo 19 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o artigo 29, adotado nos termos de legislação federal específica.

§ 1º - A alteração na “lista de serviços”, feita por lei federal, será incorporada à Legislação Municipal, por decreto, dispondo o Poder Executivo “ad referendum” da Câmara de Vereadores sobre alíquota aplicável, sempre incluído novo serviço no rol vigente.

§ 2º - Os serviços constantes da “lista” ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 20 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 21 Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Por preço de serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.

§ 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.

§ 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente, cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.

Artigo 23 Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em

função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Artigo 24 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Artigo 25 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 23, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade, pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existem:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica;
- d) mais de dois empregos profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que estas últimas se equipararem.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Artigo 26 Para efeito deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolve uma atividade de forma autônoma.

§ Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do Município.

Artigo 27 A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços nas seguintes hipóteses.

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestador de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte, cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

Seção II Das Isenções

Artigo 28 Fica isento do imposto:

I - A execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, entendendo-se por engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executados para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

II - A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada à residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 25 metros quadrados;

III - Os estabelecimentos de ensino de 1º e de 2º graus e nível superior, ou os que a este se equipararem;

IV - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis.

§ Único - Para efeito do item II, entende-se como rudimentar, casa de madeira de inferior qualidade.

Seção III Da Lista de Serviços e da Alíquota

Artigo 56 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal Monetária, com segue:

Serviços:

Alíquota Proporcional ou Fixa

- 1 - a) Médicos 1,0 UFM
- b) Dentistas. 1,0 UFM
- c) Veterinários 1,0 UFM
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos). 0,6 UFM
- 3 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica 2% S/P
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica. 2% S/P
- 5 - Advogados ou provisionados. 1,0 UFM
- 6 - Agentes da propriedade industrial. 1,0 UFM
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária 0,5 UFM
- 8 - Peritos e Avaliadores. 0,5 UFM
- 9 - Tradutores e intérpretes. 0,5 UFM
- 10 - Despachantes. 0,5 UFM
- 11 - Economista. 1,0 UFM
- 12 - a) contadores e auditores 1,0 UFM
- b) guarda-livros e técnicos em contabilidade. 0,5 UFM
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestadas a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços). 5,0% S/P
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente. 5,0% S/P
- 15 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). 5,0% S/P
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 5% S/P
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas. 1,0 UFM
- 18 - Projetistas, desenhistas, técnicos, calculistas 2,0% S/P
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM). 2,0% S/P
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadoria, produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM). 2,0% S/P
- 21 - Limpeza de imóveis. 5% S/P
- 22 - Raspagem de assoalhos e lustração 5% S/P
- 23 - Desinfecção e higienização. 5,0% S/P
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado) 5,0% S/P
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelos e outros serviços de salão de beleza. 5,0% S/P
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres. 5,0% S/P
- 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal. 2,0% S/P

28 - Diversões Públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxis dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches e outros permitidos. 10,0% S/P

c) exposições com cobrança de ingressos. 10,0% S/P

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres 10,0% S/P

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão. 10,0% S/P

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos. 10,0% S/P

g) fornecimento de música transmissão por qualquer processo. 10,0% S/P

29 - Organização de festa "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM). 5,0% S/P

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo. 5,0% S/P

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59. 2,0% S/P

a) Quando realizados por empresas 2,0% S/P

b) Quando resultar de trabalho do contribuinte 2,0% S/P

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59. 2,0% S/P

33 - Análises técnicas. 5,0% S/P

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres. 5,0% S/P

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio. 5,0% S/P

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens inclusive guarda móveis e serviços correlatos. 5,0% S/P

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 5,0% S/P

38 - Guarda e estacionamento de veículos. 5,0% S/P

39 - Hospedagem em hotéis, pensão e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalmente, fica sujeita ao ISON) 2% S/P

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41). 5,0% S/P

41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM). 5,0% S/P

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). 5,0% S/P

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objeto não destinados à comercialização ou industrialização. 5,0% S/P

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza. 2,0% S/P

45 - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário. 5,0% S/P

46 - Tinturaria e lavanderia. 5,0% S/P

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização e industrialização. 5,0% S/P

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). 5% S/P

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora. 5,0% S/P

51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior. 5,0% S/P

52 - Locação de bens móveis 5,0% S/P

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. 5,0% S/P

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais. 5,0% S/P

55 - Florestamento e reflorestamento. 5,0% S/P

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeita ao ICM). 5,0% S/P

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos. 5,0% S/P

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar) 2,0

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar). 2,0% S/P

60 - Encadernação de livros e revistas 5,0% S/P

61 - Aerofotogrametria 5,0% S/P

62 - Cobrança inclusive de direitos autorais 5,0% S/P

63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo tapes" 5,0% S/P

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria 5,0% S/P

65 - Empresas funerárias 5,0% S/P

66 - Taxidermista 5,0% S/P

67 - Profissionais de Relações Públicas 0,5% HFM

§ 1º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

a) Profissionais universitários. 1,5 UFM

b) Profissionais de nível médio. 0,5 UFM

c) Profissionais sem especialização. 0,2 UFM

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por empresa com ou sem estabelecimento fixo e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento, recolherá o tributo calculado em 5% S/P

§ 3º - Será reduzido de 50% (cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.

§ 4º - No caso de início de atividades por quem deva pagá-lo por estimativa o imposto o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Artigo 30 Para efeito de cálculo do imposto devido, as alterações da UFM representada em BTN ou seu sucedâneo somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao que forem decretadas.

Seção IV Pagamento

Artigo 31 O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota até o mês de março de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta começar posteriormente aquele mês;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 27;

IV - até o último dia do mês seguinte ao vencimento, pela soma do preço dos serviços prestados nesse mês, nos demais casos.

§ Único - No caso do inciso III, deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela, sem o das vencidas.

Artigo 32 O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento autenticada mecanicamente, ou documento próprio da Tesouraria da Prefeitura tanto pelo sujeito à taxação proporcional, como pelo sujeito à alíquota fixa.

Seção V Da Retenção na Fonte

Artigo 33 As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador de serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 34 Não fazendo, o prestador de serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor de tributo devido, recolhendo-o, depois aos cofres da Fazenda Municipal.

Artigo 35 O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto sobre serviços.

Artigo 36 O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, de importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com

uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores de serviços e observando-se, quando ao prazo de pagamento o disposto no artigo 31, inciso IV, deste Código.

Artigo 37 O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita, ficando ainda sujeito às penalidades previstas neste Código.

Seção VI

Documentos Fiscais

Artigo 38 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 5,0% (cinco por cento) UFM, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela Prefeitura.

§ 1º - A nota de serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documentos em maior número de vias, em casa uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Artigo 39 A Prefeitura poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o artigo 27.

Artigo 40 Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Seção VII

Livros Fiscais

Artigo 41 Obrigam-se os contribuintes do imposto a posse escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Prefeitura, executando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Artigo 42 Os livros fiscais serão autenticados pela Prefeitura, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Artigo 43 Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Prefeitura, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Artigo 44 Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Artigo 45 Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributárias e calculando-se o valor do tributo devido.

Artigo 46 A Prefeitura poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Artigo 47 A Prefeitura poderá dispensar a posse e a escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que cautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TÍTULO II

Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 48 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço Municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 49 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Artigo 50 Os serviços públicos a que se refere o artigo 48, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 51 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aqueles que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Artigo 52 Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I - taxa de serviços urbanos;
- II - taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;
- III - taxa de expediente;
- IV - taxa de serviços diversos;
- V - taxa de cemitérios;
- VI - taxa de pavimentação;
- VII - taxa de iluminação pública;
- VII - taxa de licença.

Capítulo II

Taxa de Serviços Urbanos

Artigo 53 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas, conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.

Artigo 54 A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 55 O valor da taxa de serviços urbanos será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFM pelo número de metros da testada do terreno.

§ Único - Para imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo a média aritmética das testadas.

Artigo 56 O lançamento da taxa far-se-á com base no cadastro imobiliário e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 57 Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo III

Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares

Artigo 58 A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Artigo 59 O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro Imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana e o serviço será implantado quando a Prefeitura entender necessário e dispuser de recursos financeiros.

Artigo 60 O montante da obrigação principal referente à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares será calculada pela multiplicação da alíquota 0,25% da UFM, pela área edificada da propriedade.

Artigo 61 Aplicam-se, no couber, à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares, as disposições referentes ao imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV

Taxa de Expediente

Artigo 62 A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração e pela apresentação de papeis e documentos às repartições da Prefeitura.

Artigo 63 É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Artigo 64 A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Artigo 65 São isentos da taxa de expediente:

I - Os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre o assunto de estreita natureza funcional;

II - Os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III - Os memoriais ou abaixo assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou sindicais.

Artigo 66 Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papeis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamentos da taxa de expediente.

Artigo 67 A taxa de expediente terá valor fixo para todos os casos e corresponderá a 5% (cinco por cento) da UFM.

Capítulo V

Taxa de Serviços Diversos

Artigo 68 A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referente à numeração de prédios e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Artigo 69 A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela sobre a UFM.

I - taxa de numeração de prédios: por emplacamento (inclusive fornecimento de placa) 10%;

II - taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

a) de veículo, por unidade:

1 - pelo primeiro dia 20%;

2 - por dia subsequente 20%.

b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:

1 - pelo primeiro dia 20%;

2 - por dia subsequente 20%.

c) de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:

1 - pelo primeiro dia 20%;

2 - por dia subsequente 20%.

§ 1º - Na arrecadação de bens móveis não citados na alínea "a" do inciso II, a alíquota será 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Capítulo VI

Taxa de Cemitério

Artigo 70 A taxa de cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

S/UFM

I - título de propriedade por m² 25%;

II - carneira 150%;

III - exumação, por sepultura 100%.

Capítulo VII

Taxa de Pavimentação

Seção I

Do Fato Gerador

Artigo 71 A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras da pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

§ Único - O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substancias e ou substancias e ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

Seção II

Do sujeito Passivo

Artigo 72 A taxa de pavimentação é dívida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 73 O cálculo da taxa de pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do controle de execução, resultante de licitação na forma da Lei.

§ Único - Quando executados, serão incluídos no cálculo de pavimentação, as seguintes obras complementares:

- a) terraplenagem e ou terraplanagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50cm (cinquenta centímetros);
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.

Artigo 74 O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouros, com faixa de rolamento de até 10 (dez) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

§ Único - Não integração o custo da pavimentação as guias colocadas no centro das vias, destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

Artigo 75 O custo que exceder a 10 (dez) metros de faixa de rolamento, correrá por conta da Prefeitura.

Artigo 76 Nos casos de substituição da pavimentação por tipo superior será sobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Artigo 77 Será afixado na Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 78 A taxa de pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada.

Artigo 79 Para efeito do lançamento da taxa de pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do Cadastro Fiscal.

Artigo 80 Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou que não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, ou por edital, correndo os prazos a partir da data da publicação.

Artigo 81 Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Artigo 82 A taxa de pavimentação será recolhida dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ Único - Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até (cinco) dias após o recebimento da notificação, fará jus a desconto de 5% (cinco por cento).

Artigo 83 O recolhimento de que trata o artigo 82 poderá ser parcelado em 3 (três), 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, aos quais se incorporarão despesas financeiras iguais as cobradas pelos estabelecimentos de crédito vinculados ao governo do Estado de Santa Catarina, para operações de idêntico prazo.

§ Único - A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, implicará na perda do direito de parcelamento.

Artigo 84 As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos ficam acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao mês até o limite de 30% (trinta por cento) e juros à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Artigo 85 Verificando-se a mudança de proprietária ou titular do domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas por ventura em atraso, bem, como daquelas vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipóteses em que vencerão antecipadamente todos as parcelas.

Artigo 86 A liquidação antecipada de parcelas vincendas, assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipada.

CAPÍTULO VIII

Taxa de Iluminação Pública

Seção I

Do fato Gerador

Artigo 88 A taxa de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 89 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Seção III

Cálculo das Taxas

Artigo 90 A taxa de iluminação pública será calculada em função da testada do imóvel, a razão de 0,4% (zero vírgula quarto por cento) da UFM por metro linear da testada, até 20 metros, ou se for o caso, em conformidade com convênio firmado com as Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC.

Seção IV

Lançamento

Artigo 91 O lançamento se fará com base no Cadastro Imobiliário, e a sua cobrança, juntamente com a taxa de água.

Capítulo VIII

Taxa de Água

Seção I

Fato Gerador

Artigo 92 A taxa de água tem como fato gerador a ligação de água, o fornecimento de água potável, o restabelecimento do fornecimento de água e a aferição do hidrômetro.

Seção II

Sujeito Passivo

Artigo 93 Contribuinte da taxa de água é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços de abastecimento de água potável fornecido pela Prefeitura.

§ Único - Em caso de imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Seção III

Cálculo de Taxa

Artigo 94 A taxa de água tem como finalidade o custeio dos serviços de abastecimento de água potável, será calculada em função do consumo mensal de água se existir hidrômetro, por ponto de água quando não existir hidrômetro, e ainda em função dos serviços relativos à ligação de água, restabelecimento do fornecimento de água e aferição de hidrômetro em conformidade com a tabela abaixo.

§ Único - Entende-se por ponto, toda saída de água com finalidade de uso específico.

Artigo 95 Para efeito de cálculo, a taxa de água será classificada em 2 (duas) categorias:

- a) Fornecimento de água à residência e ao comércio;
- b) Fornecimento de água à indústria.

Artigo 96 Quando o consumo mensal de água for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, definido na tabela abaixo, será dividida a taxa correspondente ao consumo básico.

§ Único - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

Tabela par Cobrança da Taxa de água
% Sobre a Unidade de Referencia por m²

1 - Economias com Hidrômetro

Categoria "A"

- até 10 m³ (consumo básico) 5,0%
- de 11 a 20 m³ 10,0%
- de 21 a 30 m³ 15,0 %
- de 31 a 50 m³ 20,0%
- acima de 50 m³ 30,0%

Categoria "B"

- até 30 m³ (consumo básico) 75,0%
- acima de 30 m³ 100,0%

2 - Economias sem Hidrômetro

Categoria "A"

- por ponto de água 2,0%

Categoria "B"

- por ponto de água 12,0%

3 - Ligação de água 25,0%

4 - Reestabelecimento do Fornecimento de água 25,0%

5 - Aferição do Hidrômetro 25,0%

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 97 A taxa de água será lançada mensalmente por economia, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.

§ Único - Entende-se por economias, as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas.

Artigo 98 A cobrança de taxa de água será efetuada, mensalmente, através da rede bancária no Município, ou no caixa da tesoureira da Prefeitura, em documento de arrecadação própria.

Seção V

Infração e Penalidades

Artigo 99 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 25,0% sobre a UFM nos casos de ligações clandestinas.

II - Multa de 5,0% sobre a UFM nos casos de vazamento nos pontos de água ou outras, identificado pela fiscalização municipal.

III - multa de 35,0% sobre a UFM nos casos de uso abusivo de água, identificado pela fiscalização municipal, quando por razão de estiagem a Prefeitura tenha solicitado racionamento.

IV - corte do fornecimento de água, na falta de pagamento da taxa de água nos prazos estabelecidos, além de multa, juros e correção monetária previstos nesta Lei, artigo 214.

Artigo 100 Nos casos de reincidência de infração, especificadas nos itens I, II e III do artigo anterior, as multas serão cobradas sempre em dobro.

Seção VI

Disposições Gerais

Artigo 101 Todas as ligações de água estão sujeitas ao uso de hidrômetro, ficando a critério da Prefeitura a sua instalação e localização.

Artigo 102 O hidrômetro será adquirido pela Prefeitura que revenderá ao usuário, podendo o pagamento ser parcelado em 6 (seis) vezes.

Artigo 103 Os casos omissos serão regulados por decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

Taxa de Licença

Seção I

Fato Gerador

Artigo 104 A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou a prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer de suas formas;
- IV - construções, reconstruções, demolições de prédio, muros, tapumes e calçadas;
- V - utilização de vias e logradouros públicos;
- VI - comércio ambulante.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Civis e Similares

Artigo 105 A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Artigo 106 Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença para localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Artigo 107 Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

- II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 108 A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ Único - Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a visto do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Artigo 109 A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ Único - Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.

Artigo 110 O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o que fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ Único - O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 111 O alvará será expedido pela Prefeitura e conterá:

- a) denominação do Alvará de Licença para localização e funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócios ou atividades;
- f) número de inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data da emissão;
- i) assinatura da autoridade competente.

Artigo 112 A licença de que trata o artigo 125, da presente Lei, deverá ser renovada anualmente, nos prazos previstos.

Artigo 113 O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Artigo 114 A taxa de Licença devida pelo licenciamento a que se refere o artigo 105 será constituída de uma parte fixa igual a 20% (vinte por cento) da UFM e uma parte variável correspondente a 0,5% (cinco por cento) da UFM por empresa legalmente registrado ou não, multiplicado pelo peso de acordo com a seguinte tabela:

ATIVIDADE/PESO

01 - Agropecuária 2,0

02 - Cultura animal 2,0

03 - Indústria 3,,4

04 - Comércio

4.1 - Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados 1,2

4.2 - Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares. 1,8

4.3 - Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecção em geral. 1,8

4.4 - Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, joias e relógios.

1,8

4.5 - Material para construção, móveis, artigos para habilitação, ferragens e material elétrico. 5,4

4.6 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral. 5,4

4.7 - Livraria, papelaria e artigos para escritório. 1,2

4.8 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes. 3,4

4.9 - Bazar e cigarrarias. 1,8

4.10 - Atacadistas. 4,5

4.11 - Outras atividades não compreendidas nas anteriores. 3,0

05 - Prestação de serviços

5.1 - Profissionais autônomos. 3,6

5.2 - Instituições financeiras, cambio e seguro. 5,4

5.3 - Transportes. 5,4

- 5.4 - Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica. 5,4
- 5.5 - Ensino de qualquer grau ou natureza. 1,8
- 5.6 - Diversões públicas. 5,4
- 5.7 - Construção civil. 5,4
- 5.8 - Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares. 5,4
- 5.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zinografia e outros afins.
- 5.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral. 1,5
- 5.11 - Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer. 3,4
- 5.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de saque e similares. 1,8
- 5.13 - Serviços de locação e guarda de bens. 1,2
- 5.14 - Escritório técnicos e de prestação de serviços não incluídos no anteriores. 1,2

Seção III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 115 Os estabelecimentos de comércio, que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta seção.

§ Único - A licença para funcionamento em horário especial não dispensa a obrigatoriedade da licença referida na seção anterior, podendo a solicitação de ambas ser englobada em um só requerimento.

Artigo 116 A concessão da licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Artigo 117 A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I - Antecipação de horário:

Sobre a taxa de licença para localização e funcionamento

a) por dia 0,3%

b) por mês 10,0%

c) por ano 70,0%

II - Prorrogação de horário:

a) até as 22 horas

1) por dia 0,3%

2) por mês 10,0%

3) por ano 70,0%

a) além das 22 horas

1) por dia 1,0%

2) por mês 15,0%

3) por ano 100,0%

Artigo 118 A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta seção.

Seção IV

Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 119 A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, rios, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta seção, quando devido.

§ Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volante, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou empenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falante e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de “slides” projetados em cinema;

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma visível da via pública.

Artigo 120 São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorem a publicidade.

§ Único - As pessoas a quem interessa a publicidade, bem como os que, para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Artigo 121 São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, fazendas, bem como as de rumo ou direções de estradas;

III - as denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostas nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e irradiados em estação de rádio-difusão e televisão;

V - anúncios luminosos, bem como ornamentação publicitária de fachadas, que, pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouro em que estiverem colocados.

§ Único - A declaração de isenção será expressa pelo Chefe do Poder Executivo, na própria petição em que seja solicitada a permissão para utilização do meio de publicidade.

Artigo 122 A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Artigo 123 A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- tipo de propaganda constante dos itens I e V do artigo 119, 5% (cinco por cento) da UFM por m² ou fração do ano.
- tipo de propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 134, 2% da UFM por dia.

Parágrafo Único - As licenças para publicidade, concedida no segundo semestre do exercício, relativo aos itens I e V acima citado, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Seção V

Taxa de Licença para Obras

Artigo 124 A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta seção.

Artigo 125 Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução e, solidariamente, quem as executar.

Artigo 126 A taxa de licença para obras será cobrada de acordo com a tabela abaixo:

<u>Natureza das Obras</u>	<u>% S/UFM</u>
I - Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída:	
- alvenaria	1,0%
- mista	0,75%
- madeira	0,50%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² da área construída	1,0%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída:	
- alvenaria	1,0%
- mista	0,75%
- madeira	0,50%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, do m ² de área construída:	
- alvenaria	1,0%
- mista	0,75%
- madeira	0,50%
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída:	

- alvenaria 0,50%
- misto 0,30%
- madeira 0,15%
- f) Alinhamento para construção de muros e calçados, por metro linear 0,40%
- g) Marquises, toldos ou semblantes por m² 0,15%
- h) Reconstruções, reformas e reparos por m²:
 - alvenaria 0,30%
 - misto 0,15%
 - madeira 0,00%
- i) Demolição por m²
 - alvenaria 0,50%
 - misto 0,40%
 - madeira 0,30%
- j) Prédios destinados a indústria, por m² 0,50%
- II - Alteração de projetos aprovados:
 - a) De construção em geral 0,10%
 - b) De loteamento por lote alterado 1,25%
- III - Arruamento e loteamentos:
 - a) até 30.000 m², por m² 0,01%
 - b) sobre o que exceder de 30.000 m², por m² 0,007%
- IV - Desmembramento do terreno, por parte desmembrada 20,00%
- V - Licença para habitar (habite-se):
 - a) prédios de alvenaria, por m² 0,80%
 - b) prédios de madeira, por m² 0,50%
- VI - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
 - a) por metro linear 0,4%
 - b) por metro quadrado 0,4%

Seção VI

Taxa de Licença para utilização de logradouros Públicos

Artigo 127 Entende-se por utilização de logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estabelecimento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 128 O tributo de que trata esta seção será cobrado de uma só vez antecipadamente, à concessão da licença.

Artigo 129 Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religiosa, ou de assistência social.

Artigo 130 A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na seguinte tabela:

- tapume:
- I - Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou
 - a) por dia e por obra 1,00%
 - b) por mês e por obra 15,00%
 - c) por ano e por obra 100,0%
- materiais de construção:
- II - Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos para depósito de
 - a) por dia e por m² ,25%
 - b) por mês e por m² 37,5%
- por veículo:
- III - Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos,
 - a) por dia e por veículo 1,00%
 - b) por mês e por veículo 10,00%
 - c) por ano e por veículo 100,00%
- mesas, tabuleiros e aparelhos diversos:
- IV - Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões,
 - a) por dia e por m² 10%
 - b) por mês e por m² 100%
- V - Espaço ocupado por barracas e quiosques:
- a) de gêneros alimentícios:
 - por dia, por unidade 1,00%
 - por mês, por unidade 10,00%
 - por ano, por unidade 100,00%
 - b) de bebidas alcoólicas:
 - por dia, por unidade 10%
 - por mês, por unidade 100,00%
 - c) de jornais e revistas:
 - por mês e por unidade 5,00%
 - por ano e por unidade 50,00%
 - d) de quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:
 - por mês e por unidade 2%
 - por ano e por unidade 20%

Seção VII

Taxa de Licença par Comercio Ambulante

Artigo 131 O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não seja inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

§ Único - Para fins deste artigo, considera-se como comercio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares.

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 132 Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

§ Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que cumulativamente realizarem comércio considerado ambulante.

Artigo 133 São isentos de pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;

II - os comércios ambulantes de jornais, revistas e livros.

Artigo 134 A taxa de licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela:

S/UFM p/ dia p/ mês

I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes, artigos religiosos, frutas, gêneros e produtos alimentícios em geral. 5,00% 30,00%

II - aparelhos elétricos de uso doméstico, armarinhos e miudezas, artefatos de couro ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha 5% 30,00%

III - automóveis, artigos de jogos de azar, bebidas alcoólicas, joias, tecidos 5,00% 30,00%

IV - outros artigos não especificados na tabela 5% 30,00%

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 135 A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados por obras públicas.

§ 1º - O limite máximo de arrecadação, da contribuição de melhoria será o valor da despesa despendida na realização da obra.

§ 2º - Serão transferidos à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentadas de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% ao ano.

Artigo 136 Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

§ Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Capítulo II

Incidência

Artigo 137 Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício do imóvel:

I - abertura, alargamento, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis, viadutos e praças;

III - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

§ Único - Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos a valor com que o Município participa da execução.

Capítulo III

Isenções

Artigo 138 São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - o imóvel, que na distribuição “pro rata” do custo total da obra ou melhoramento, estaria sujeito ao pagamento da importância igual ou inferior à metade do salário mínimo vigente no Município, por ocasião do lançamento individual;

II - o imóvel rural de área inferior ao módulo rural, quando propriedade única e explorada pelo proprietário e sua família, em atividades agrícolas ou pastoris;

III - as templos de qualquer culto, no que se refere à parte fronteira da construção em relação a logradouro público, numa extensão de até 50 (cinquenta) metros de testada, inclusive quando se tratar de área de influência;

IV - o imóvel pertencente ao Estado ou a União, se concederem tratamento recíproco;

V - as entidades beneficentes, culturais e esportivas que atendam os quesitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Capítulo III

Sujeito Passivo

Artigo 139 É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante, a qualquer título, de imóvel lindeiro, ou adjacente ao tempo do respectivo lançamento.

Capítulo IV

Cálculo da Contribuição de Melhoria Devida

Artigo 140 A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I - valor venal da propriedade beneficiada constante do cadastro imobiliário;

II - testada da propriedade territorial;

III - área e testada da propriedade territorial.

Artigo 141 A área beneficiada será classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

I - com 100% (cem por cento), se uma única for a zona de influência;

II - com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;

III - com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

IV - em percentagem variável para cada caso se mais de três forem as zonas de influência.

Capítulo V

Lançamento

Artigo 142 Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o artigo 136, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I - ao montante do crédito tributário;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integram o cálculo do montante;

IV - prazo concedido para reclamação.

§ Único - Não será efetuado lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 136, parágrafo único.

Artigo 143 A impugnação referida no artigo 136, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Capítulo VI Pagamento

Artigo 144 O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

§ Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela oposição de assinatura na cópia do aviso do lançamento;

II - pelo correio, com aviso de recepção;

III - por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Artigo 145 O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 144, a contribuição lançada, com redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

§ 1º - O contribuinte que não quiser se valer da faculdade prevista neste artigo, poderá pleitear o pagamento de seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

a) de 1 a 6 prestações, com 10% (dez por cento) de redução;

b) de 7 a 12 prestações com 5% (cinco por cento) de redução; e

c) de 13 a 24 prestações sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério do Chefe do Poder Executivo, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

TÍTULO V

Obrigações Tributárias

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 146 Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

§ Único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Artigo 147 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação, surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objetivo, e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Artigo 148 Além das especificadamente instituídas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;

II - apresentação de declaração e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal

III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

§ Único - A concessão de isenção não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II

Fato Gerador

Artigo 149 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessário e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica, definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal contribuir seu crédito tributário;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o município executado seu poder de polícia ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o funcionamento de suas instituições;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Artigo 150 Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que seja a principal.

Capítulo III

Sujeição Ativa

Artigo 151 Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Governador Celso Ramos.

Capítulo IV Sujeição Passiva

Seção I Disposições Gerais

Artigo 152 Sujeito passivo na obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Artigo 153 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 154 As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não atingem a Fazenda Municipal, quando a definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção II Solidariedade

Artigo 155 Obrigam-se solidariamente:

I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Seção III Domicílio Tributário

Artigo 156 Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - É lícito a Fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como os documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

Capítulo V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Responsabilidades dos Sucessores

Artigo 157 Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrito a prova de quitação no título própria, os créditos fiscais originais da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 158 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

II - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 159 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Artigo 160 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar à exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Artigo 161 O disposto nesta seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Seção II

Responsabilidade de terceiros

Artigo 162 Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação, principal, com ele são solidariamente responsável nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelos espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

TÍTULO V

Crédito Tributário

Capítulo I

Constituição de Crédito Tributário

Seção Única

Lançamento

Artigo 163 Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Artigo 164 O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Artigo 165 O lançamento reportar-se-á a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente.

Artigo 166 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 167 Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I - por notificação direta;
- II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
- III - por publicação em jornal.

Capítulo II

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidade de Extinção

Artigo 168 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a decisão irrecurável proferida em instancia administrativa;
- VII - a decisão judicial passada em julgado.

§ Único - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação de exatidão de sua constituição.

Seção II

Prescrição e Decadência

Artigo 169 O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 170 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO VI

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Artigo 171 A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do grupo “Fisco”, lotados no setor financeiro, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente administrado ou indicado.

§ Único - A fiscalização será extensiva a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Artigo 172 São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais.

Artigo 173 Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 174 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os síndicos, comissários e liquidatários;

V - os transportadores.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 175 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, pode a Fazenda Municipal por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quanto forem as agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária e efetivação de medidas previstas na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II

Processo Fiscal

Seção I

Notificação

Artigo 176 Constatada a omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Artigo 177 A notificação, de modelo a ser fixado pelo setor financeiro da Prefeitura, será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VI - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único - A recusa da assinatura da notificação pelo notificado será observado na notificação, em no entanto beneficiar ou prejudicar o notificado.

Artigo 178 As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

- I - a primeira para o notificado;
- II - a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira para o relatório do notificante;
- IV - a quarta, presa ao bloco, para arquivamento no setor financeiro.

Artigo 179 Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprida a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Seção II

Auto de Infração

Artigo 180 Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Artigo 181 O auto de infração, de modelo a ser fixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias

pertinentes;

- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das

testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 182 São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas no artigo 179.

Capítulo III

Dívida Ativa

Artigo 183 Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio.

Artigo 184 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a Procuradoria do Município, intentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Artigo 185 Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

- I - nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;
- II - a origem e a natureza do crédito;
- III - a quantia devida;
- IV - a data da inscrição;

V - sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 186 Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valores.

Artigo 187 É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição, ressalvado o disposto na Lei Municipal nº 13/84, de 18 de junho de 1984.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo IV

Certidões Negativas

Artigo 188 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

§ Único - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data de entrada do requerimento e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para fim a que se destinar.

Artigo 189 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso, de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 190 A certidão negativa não exclui direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 191 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Artigo 219 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO VII

Infrações e Penalidades

Capítulo I

Infrações

Artigo 193 Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

§ Único - A responsabilidade por infrações na legislação tributária, independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 194 As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Artigo 195 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Artigo 196 O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denuncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Capítulo II

Penalidades

Seção I

Espécies

Artigo 197 São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na lei federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965 (artigo 7º):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - multas.

Artigo 198 A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - a inobservância a instituições escritas baixadas pela fazenda Municipal;
- V - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VI - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstância atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Artigo 199 Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção II

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais.

Artigo 200 Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ Único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros que importem em transação.

Seção III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 201 O contribuinte que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou a licença ainda se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Artigo 202 O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades, por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Seção IV

Cancelamento do Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Artigo 203 Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados esmorte que por eles cometida infração revestida de circunstância agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Seção V

Suspensão de Licenças

Artigo 204 As licenças concedidas pelo Município em exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificuldade ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III - pela prática de ato, estado de fato ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionados no art. 198, §1º.

Artigo 205 Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfico e posse dependem de licenciamento.

Artigo 206 Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Artigo 206 Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Artigo 208 Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VII

Interdição de Estabelecimentos

Artigo 209 Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Artigo 210 A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação;

Artigo 211 A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais cabíveis.

Seção VII

Multas

Artigo 212 A multa é penalidade imposta ao infrator pelo pagamento de tributos e rendas em atraso ou pelo não cumprimento de dispositivo da legislação tributária.

Artigo 213 As multas referentes ao pagamento de tributos e rendas em atraso, obedecerão a seguinte tabela:

I - 10% (dez por cento) do crédito, quando o pagamento se efetuar em 30(trinta) dias após o prazo determinado;

II - 20% (vinte por cento) do crédito, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta dias após o prazo determinado);

III - 30% (trinta por cento) sobre o crédito quando o pagamento for efetuado após 90 (noventa) dias do prazo determinado.

Artigo 214 As multas referentes ao não cumprimento de dispositivos da legislação tributária acessória, obedecerá a seguinte tabela:

I - 100% (cem por cento) da UFM nos seguintes casos:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

b) promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente registrados;

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II - 100% (cem por cento) da UFM nos seguintes casos:

a) não promover sua inscrição no cadastro fiscal;
b) deixar de remeter as repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação tributária;
c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais;

III - 100% (cem por cento) da UFM, quando apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou deferir imposição tributária;

IV - 200% (cento e cinquenta por cento) da UFM, quando negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

V - 50% (cinquenta por cento) da UFM, quando deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

§ Único - Nos casos de reincidência específica, as multas previstas neste artigo serão elevadas ao dobro.

Título VIII Correção Monetária

Artigo 215 Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas, no prazo legal terão seu valor corrigido monetariamente, em função da variação da ORTN.

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 216 Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

§ Único - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura.

Artigo 217 O valor unitário da UFM é de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e a sua atualização será feita por decreto do Executivo, para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Artigo 218 Exceto a taxa de água, ao contribuinte de qualquer tributo fica assegurado um desconto de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o total ou parcela, se o pagamento for efetuado no primeiro semestre do respectivo exercício;

II - 20% (vinte por cento) sobre o total ou parcela se o pagamento ocorrer até o final do terceiro trimestre do respectivo exercício.

§ Único - Quando o índice de inflação oficial se tornar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) o disposto neste artigo revogar-se-á automaticamente.

Artigo 219 Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos, 21 de dezembro de 1984.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Maria Joana M. Dos Santos
SECRETÁRIO